



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007395-82.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é apelado/apelante NIL ANDERSON RENOSTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.753

Apelação Cível nº: 0007395-82.2024

Comarca: São Paulo (F.R. Tatuapé) - 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 000739582/2024

Aptes.: Amil Assistência Médica Internacional S. A. e outro

Apdos.: Nil Anderson Renosto e outra

EMENTA

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda ajuizada em face da operadora do plano de saúde contratado, buscando cobertura para as despesas de internação do autor, além de indenização por danos morais – Decreto de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Acolhimento, apenas dos reclamos do autor – Prazo de carência que deve ser respeitado, mas não em hipótese de urgência – Abusividade da restrição de carência e internação, que contraria disposição legal estampado na Lei nº 9.656/98 para atendimento dos casos de urgência e emergência – Documentos trazidos aos autos atestam a situação emergencial (autor internado em hospital credenciado, para retirada de cálculo renal) – Situação de urgência verificada e que torna descabida a limitação temporal, tampouco de cobertura às doze primeiras horas do atendimento – Recusa de cobertura contratual considerada abusiva, nos termos da legislação consumerista – Aplicação da Súmula nº 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes desta Câmara – Dano moral ocorrente, diante do sofrimento vivenciado pelo autor – Caso dos autos que ultrapassou a discussão dos termos do contrato ou mero aborrecimento – Cabível a fixação do quantum postulado (R\$ 10.000,00), apto a reparar o dano causado, sem ensejar o enriquecimento indevido do vencedor – Sentença reformada – Recurso da ré desprovido, provido o adesivo.

Cuida-se de Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, julgada parcialmente procedente para, tornando definitiva a tutela de urgência, condenar a ré a custear as despesas médicas e hospitalares decorrentes da internação do autor, arcando cada qual com os honorários do causídico que constituiu e com

50% das custas processuais, ressalva à gratuidade concedida ao polo ativo.

Apela a ré (fls. 692/702). Em síntese, sustenta a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que a cobertura é indevida, já que agiu nos estritos termos do contrato e com a cláusula que estipula o cumprimento de prazo carencial, refutando a condenação relativa aos danos materiais, sequer havendo indicação dos valores a este título despendidos.

Contrarrazões às fls. 708 e seguintes.

Apela adesivamente o autor (fls. 708/713), buscando a reforma parcial da r. sentença guerreada, unicamente no tópico que afastou a pretensão reparatória a título de danos morais. Reitera a ocorrência destes e, bem assim, a condenação da operadora ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

De início, recebo os apelos interpostos, no duplo efeito (à exceção do tópico que tonou definitiva a tutela de urgência), passando ao julgamento de ambos, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso interposto pela ré não comporta provimento, ao passo que o apelo adesivo do autor deve ser acolhido.

Cinge-se a controvérsia em determinar se é injusta a recusa fundada em cláusula que prevê limitação de cobertura em casos de urgência ou emergência durante o período de carência.

Entretanto, sem razão a apelante.

A restrição de cobertura pretendida pela operadora ré, com base na Resolução nº 13 do CONSU, limitando o atendimento

de urgência/emergência durante as primeiras 12 horas, afronta o art. 12, V, “c” da Lei nº 9.656/98 (alterado pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 24.8.01), que estabelece prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência, foi corretamente afastada pela r. sentença, por ocasião dos fatos.

A cobertura (que não poderia a evidência, se limitar nem às doze, nem vinte e quatro primeiras horas de atendimento, tampouco ao regime ambulatorial), revelou a injustificada conduta da operadora ré, ora apelante.

Anote-se que nem mesmo eventual alegação de preexistência de doença altera a obrigatoriedade da cobertura, eis que a incontroversa hipótese de urgência não permitia a adoção de qualquer restrição por parte da demandada, o que afronta, em especial, o Código de Defesa do Consumidor, colocando o paciente em situação de extrema desvantagem, notadamente diante da gravidade de seu quadro clínico (diagnosticado com cálculo renal e internado em hospital credenciado para cirurgia).

A evidência, não se cuidou de procedimento eletivo.

Como já dito, a incontroversa situação emergencial torna descabida a limitação temporal prevista no contrato. Se assim o é, abusiva a recusa perpetrada pela operadora recorrente.

É o que dispõe expressamente o art. 35-C, incisos I e II, da Lei nº. 9.656/98, que excepciona a regra da carência, ao impor a obrigatoriedade de cobertura de atendimento nos casos de emergência ou urgência, nos seguintes termos:

“É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”.

De se observar, ainda, que a jurisprudência tem decidido reiteradamente que a cláusula que limita o atendimento nos casos de urgência/emergência deve ser considerada abusiva e, por consequência, nula, nos termos da legislação consumerista. Confirma-se o teor da Súmula nº 103, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº. 9.656/98”.

Decidindo situação semelhante, diversos precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se a ementa extraída do julgado desta 8ª Câmara de Direito Privado e Relatoria, nos autos da Apelação Cível n. 1000916-48.2018.8.26.0566 (dentre tantos outros que se seguiram):

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Parcial procedência Negativa do plano de saúde, fundada na carência contratual Descabimento – Estado de saúde do paciente emergencial (necessitando ser submetido a cirurgia cardíaca em regime de urgência, já que, à época, corria risco de morte, conforme laudo médico e prova pericial) – Prazo de carência que deve ser respeitado, mas não em hipótese de urgência – Abusividade da

restrição de carência e internação, que contraria o art. 12, V, “c” da Lei nº 9.656/98, que estipula prazo de vinte e quatro horas para atendimento dos casos de urgência e emergência – Circunstância que, nos moldes do art. 35-C, II, da Lei nº 9.656/98, afasta a exigência de cumprimento de carência Cobertura devida Recusa de cobertura contratual considerada abusiva, nos termos da legislação consumerista – Aplicação da Súmula nº 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Resolução normativa nº. 13 do CONSU que não se sobrepõe à Lei nº. 9.656/98 – Dano moral ocorrente – Caso dos autos que não se cuida de o mero aborrecimento – Cirurgia realizada somente após o deferimento da tutela de urgência – Cabível a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta Turma Julgadora Recurso do autor provido, improvido o da ré.”

E ainda, recente julgado, também desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Procedência parcial – Inconformismo das partes – Incontroverso que a autora contratou novo plano de saúde, não se tratando de mera portabilidade – Tratamento de Urgência negado – Negativa da ré, sob a alegação de carência contratual – Abusividade – Descabida a argumentação relativa à carência, diante do estado de saúde da segurada emergencial (parto prematuro) – Circunstância que, nos moldes do art. 35-C, II, da Lei nº 9.656/98, afasta a exigência de cumprimento de carência – Cobertura devida e que não pode se restringir às 12 primeiras horas de atendimento – Dano moral – Ocorrência – Inadimplemento

contratual não gera, por si só, a ocorrência de dano moral indenizável – Verificação, porém, que extrapola o mero dissabor – “Quantum” fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 10.000,00 – Ação julgada procedente – Sucumbência a cargo da requerida – Sentença reformada – Recurso da autora provido, negado provimento ao recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1012679-68.2021.8.26.0005; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V – São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 2/9/2024; Data de Registro: 2/9/2024).”

De outra parte e, neste particular, respeitado o posicionamento na origem, entendo como incontroversa a ocorrência do dano moral, eis que a situação vivenciada pelo autor implicou em sofrimento que ultrapassou a seara do mero aborrecimento. Já se disse, internado em caráter de urgência para retirada de cálculo renal, tendo sido a cirurgia autorizada apenas com o ajuizamento da presente demanda. À evidência, a questão extrapolou a discussão dos termos do contrato ou da legislação que rege a matéria.

Com relação ao “quantum” indenizatório, entendo de rigor acolher aquele postulado pelo demandante (R\$ 10.000,00), com correção monetária da data do arbitramento e juros de mora contados da citação.

Como consequência, a ação é julgada totalmente procedente, impondo à ré o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária do causídico do autor, ora arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da condenação a título de danos morais.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da ré, provendo o apelo adesivo do autor.

SALLES ROSSI

Relator